

ANTT – AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
RELATÓRIO À DIRETORIA

Data: 23/10/2002

DLS – 030- 2002

RELATOR: Diretor – Luiz Afonso dos Santos Senna

Assunto: Proposta de Resolução que concede alteração na Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária Rio - Teresópolis S.A..

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que concede reajuste na Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária Rio - Teresópolis S.A..

A Concessionária encaminhou proposta, a esta ANTT, referente ao 7º reajuste da Tarifa Básica de Pedágio para o período de outubro/2001 a setembro/2002 e a 12ª revisão visando o re-equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão.

A ANTT, por intermédio da Superintendência de Regulação Econômica e Fiscalização Financeira, procedeu a estudos visando atender, não só a solicitação de reajuste mas, também, a Decisão nº 567/2002-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União, que estabeleceu a quitação da receita obtida indevidamente a título de ISSQN e não repassada aos municípios, para a modicidade tarifária.

2. JUSTIFICATIVA

O pleito solicitado a ANTT pela Concessionária está baseado nas obrigações contratuais do Poder Concedente, definidas no Item 49, Seção IV, Subseção II do Contrato de Concessão firmado com a Concessionária Rio - Teresópolis S.A..

A análise indicou o reajuste de 11,63% (onze inteiros e sessenta e três centésimos por cento) para a Tarifa Básica de Pedágio praticada, que corresponde à variação dos índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da Tarifa Básica de Pedágio.

Quanto à revisão, baseada no Item 64, Seção IV, Subseção III, procedida por força da Decisão do Tribunal de Contas da União, isto é, repassar para a modicidade tarifária a receita indevidamente arrecadada, a título de ISSQN nos anos de 1996 a 2000, os valores considerados restabeleceram a relação que as partes pactuaram inicialmente, expressa, no valor da Tarifa Básica de Pedágio a preços iniciais (PI), que, neste caso, se altera para menos em 15,13% (quinze inteiros e treze centésimos por cento), ou seja, reduziria de R\$ 2.70437 para R\$ 2.29514, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato. Ademais, foram computadas as perdas em virtude da defasagem decorrente do lapso temporal verificado entre a data base do contrato e a concessão do reajustes de 2000 e 2001, resultando em um acréscimo percentual da tarifa básica (PI) de 4,92% (quatro inteiros e noventa e dois centésimos por cento), aumentando a TBP-PI de R\$ 2.29514, resultante da retirada de ISSQN, para R\$ 2.40805.

A conjugação do índice de reajuste e a revisão por conta da receita indevida de ISSQN, bem como das perdas por atraso nas concessões dos reajustes dos anos de

2000 e 2001, resultam na manutenção das tarifas praticadas. Desta forma, a tarifa de R\$4,30 (quatro reais e trinta centavos) seria mantida para o período de outubro/02 a setembro/03.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho que a diretoria manifeste-se favoravelmente à edição do presente normativo.



LUIZ AFONSO DOS SANTOS SENNA
Diretor

ANEXO: Minuta de Resolução.